

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

CNPJ Nº 19.221.032/0001-45

03 DE NOVEMBRO DE 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO	15
CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO.....	16
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	16
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	18
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	19
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO	20
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	23
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO	27
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.....	31
CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL.....	36
CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	39
CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO.....	40
CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	40
CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	40
CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	41
CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	42
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	44
ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	47

REGULAMENTO DO FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular quanto no plural:

<u>“1ª Emissão”</u> :	A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;
<u>“Administrador”</u> :	MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.864.992/0001-42, situada na situada Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 054410-002, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;
<u>“Ações e Demandas”</u> :	Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
<u>“Afiliada(s)”</u> :	A(s) Pessoa(s), (i) direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, (ii) direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, e/ou (iii) sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;
<u>“Agente”</u> :	Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

<u>“Alocação Mínima de Investimento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.4 deste Regulamento;
<u>“Anexo”</u> :	O Anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;
<u>“Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.1 deste Regulamento;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral do Fundo realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Ativos”</u> :	Os Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;
<u>“Ativos Distressed Creditórios”</u> :	Significam (i) os Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos <i>Corporate</i> e os Créditos <i>Consumer</i> ; (v) os Portfolios <i>Corporate</i> e os Portfolios <i>Consumer</i> ; e (vi) os Outros Ativos Distressed Creditórios;
<u>“Ativos Distressed Creditórios Elegíveis”</u> :	Ativos Distressed Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;

“ <u>Ativos Recuperados</u> ”:	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, de forma passiva, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis inadimplidos, nos termos do Artigo 4.9 deste Regulamento;
“ <u>B3</u> ”:	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
“ <u>BACEN</u> ”:	Banco Central do Brasil;
“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”:	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
“ <u>Câmara</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste Regulamento;
“ <u>Cedentes</u> ”:	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/ME, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF/ME, que venha a ceder Ativos Distressed Creditórios para o Fundo;
“ <u>Circulação</u> ”:	O número de Cotas devidamente subscritas, integralizadas e não resgatadas, nos termos deste Regulamento, referente a cada classe de Cotas em cada ocasião ou evento a que se faça referência neste Regulamento;
“ <u>CMN</u> ”:	Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ/MF</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

<u>“Código ANBIMA”</u> :	O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, elaborado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, conforme sua versão vigente a partir de 1º de julho de 2016;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, se for o caso;
<u>“Cotas”</u> :	As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
<u>“Cotista”</u> :	O FIM Consolidador, na qualidade de único titular das Cotas do Fundo;
<u>“CPF/ME”</u> :	Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;
<u>“Créditos Consumer”</u> :	Créditos representados por contratos bancários em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, títulos de capitalização, cotas de consórcio, contratos de seguro, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no

momento da aquisição pelo Fundo, e/ou (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, com saldo devedor em aberto superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que (i) estejam vencidos e não pagos, e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo, e/ou (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição, e/ou (iv) sejam garantidos por garantias reais, e devidos por pessoas físicas ou jurídicas em iminente situação de estresse financeiro;

“Critérios de Elegibilidade”:

Critérios a serem observados na aquisição de Ativos Distressed Creditórios pelo Fundo, definidos no Artigo 5.1 do Capítulo V;

“Custodiante”:

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.864.992/0001-42, situada na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 054410-002, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

“CVM”:

Comissão de Valores Mobiliários;

- “Data de Aquisição”: Data em que o Fundo efetua o pagamento pela aquisição de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão de Ativos Distressed Creditórios;
- “Data de Emissão”: Cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
- “Diretor Designado”: O diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;
- “Distribuição”: Significa cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;
- “Documentos Comprobatórios”: São os documentos que evidenciam os Ativos Distressed Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de

que conste assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

“Documentos da Securitização”: São conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) o(s) instrumento(s) de cessão de Ativos Distressed Creditórios;

“Empresa de Auditoria”: Uma das seguintes empresas: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos itens (i) a (iv) acima, sendo que neste caso deverá ser aprovada pelo Cotista;

“Eventos de Avaliação”: As consequências decorrentes da renúncia do Administrador e/ou do Gestor, em não ocorrendo a assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

“FGC”: Fundo Garantidor de Créditos;

“FIM Consolidador II”: JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 22.380.316/0001-99;

“Fundo”: Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado, que será administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 19.221.032/0001-45;

“Gestor”: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Norte, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira

de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 20.362, de 18 de novembro de 2022;

“ <u>IGP-M</u> ”:	O Índice Geral de Preços do Mercado, conforme calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
“ <u>Instituições Financeiras Autorizadas</u> ”:	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
“ <u>Instrução CVM 356</u> ”:	Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 444</u> ”:	Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”:	Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 539</u> ”:	A Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores;
“ <u>Instrução CVM 555</u> ”:	Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
“ <u>Intermediário Líder</u> ”:	O Administrador ou outro prestador de serviços devidamente credenciado pela CVM para a distribuição de títulos e valores mobiliários;
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	Os investidores assim entendidos como aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
“ <u>IPCA</u> ”:	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
“ <u>Lei 9.307/96</u> ”:	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Maioria Absoluta”:

Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;

“Oferta Restrita”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;

“Outros Ativos”:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (iii) títulos de emissão de estados e municípios; (iv) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); (v) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos (i) e (ii) acima; (vi) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”:

Quaisquer (i) créditos ou ativos de qualquer natureza cujos proprietários tenham demonstrado dificuldades de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em

processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares, ou, ainda, que apresentem indícios de iminente estresse financeiro; (ii) créditos ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) ações, debêntures, cotas ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e (v) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos Consolidador II, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Periódico”:

O periódico “Diário do Comércio, da Associação

Comercial de São Paulo” publicado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período de 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes da carteira do Fundo; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

“Pessoas”:

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

“Portfolio Consumer”:

O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Consumer* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesmatransação;

“Portfolio Corporate”:

O conjunto de, pelo menos, 10 (dez) Créditos *Corporate* cedidos pelo mesmo cedente e no contexto da mesma transação;

“Prazo do Fundo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16.1 deste Regulamento;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado

constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Aquisição”:

O preço de aquisição dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão dos Ativos Distressed Creditórios;

“Preço de Emissão”:

O preço de emissão das Cotas da 1ª Emissão do Fundo, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão;

“Preço de Integralização”:

O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo;

“Regulamento de Arbitragem”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

21.6.2 deste Regulamento;

“ <u>Reserva de Caixa</u> ”:	Parcela do Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo superar tal valor a critério do Gestor, sendo que o Gestor, obrigatoriamente, deverá manter tais recursos aplicados em Outros Ativos durante o Prazo do Fundo;
“ <u>Resolução CMN2.907</u> ”:	Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN;
“ <u>SELIC</u> ”:	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
“ <u>Série Específica</u> ”:	Série adicional de Cotas a ser emitida pelo Fundo, nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento; e
“ <u>Termo de Adesão</u> ”:	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O **FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO** é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelo FIM Consolidador, que se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

2.2. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.3. O Patrimônio Líquido do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, observado o disposto no Artigo 12.1 deste Regulamento.

2.4. O presente Regulamento e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pelo Administrador em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

2.5. De acordo com a Deliberação n.º 72 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, para os fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como “FIDC Multicarteira – Outros”.

CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

3.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Ativos Distressed Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

3.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.

4.2. A cessão dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

4.3. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e à verificação do enquadramento dos Ativos Distressed Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 5.1 deste Regulamento, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem (i) pela solvência dos devedores dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, (ii) pelo pagamento dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo, ou (iii) por sua existência, liquidez e correta formalização.

4.4. Observado o disposto no Artigo 40 da Instrução CVM 356 e no parágrafo primeiro do Artigo 1º da Instrução CVM 444, em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) (“Alocação Mínima de Investimento”) e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, observado o disposto no Artigo 4.2 deste Regulamento.

4.5. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

4.6. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados no artigo 4.4 deste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

4.7. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte o Administrador, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

4.7.1. É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Ativos Distressed Creditórios ao Fundo.

4.8. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

4.9. Sem prejuízo da Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Ativos (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, seja por força de (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias, (iii) dação em pagamento, (iv) conversão, ou (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo.

4.9.1. No caso do Artigo 4.9 deste Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados;

4.9.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, caberá ao Gestor

providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido do Fundo, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem sofrer a constituição de quaisquer ônus reais.

4.9.3. Os Ativos Recuperados, embora integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 4.9 deste Regulamento.

4.10. As aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Fundo ou do FGC.

4.11. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Creditório Elegível, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo IV, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação do Cotista.

4.11.1. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de “Período de Investimento” prevista no Artigo 1.1 deste Regulamento

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. O Fundo somente poderá adquirir Ativos Distressed Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor, e que atendam, cumulativamente, na respectiva data de aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Crítérios de Elegibilidade”):

- (i) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Distressed Creditórios não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador II,

conforme verificado pelo Administrador e pelo Gestor;

- (ii) prévia aprovação pelo Administrador, a qual encontra-se condicionada exclusivamente às seguintes condições: (a) possibilidade de controle operacional dos Ativos Distressed Creditórios na carteira do Fundo; e (b) inexistência, na avaliação do Administrador, de risco de imagem para o Administrador;
- (iii) recebimento de arquivo eletrônico com a relação dos Ativos Distressed Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e
- (iv) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão.

5.1.1. O Fundo poderá utilizar os recursos disponíveis em seu caixa na aquisição de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, desde que tais recursos somados aos recursos eventualmente aportados pelo Fundo para tal aquisição de ativos não exceda o limite de investimento previsto no inciso (i) do Artigo 5.1 deste Regulamento.

5.1.2. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.

5.1.3. Embora o Fundo não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, o Fundo deverá observar a Política de Investimento do FIM Consolidador II no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador II e dos fundos por ele investidos.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. A cessão dos Ativos Distressed Creditórios será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, o qual poderá ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seu Cotista.

6.2. O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Distressed Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Ativos Distressed Creditórios em moeda corrente nacional, o Fundo atenda às reservas monetárias referidas no inciso (ii) do Artigo 15.1 deste Regulamento, à Reserva de Caixa referida no Artigo 15.2 deste Regulamento e à Alocação Mínima de Investimento, definida no Artigo 4.4 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO

7.1. O Fundo será administrado pelo Administrador, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo, nos termos dos Artigos 33 e seguintes da Instrução CVM 356.

7.2. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

7.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, o Administrador e o Gestor têm a obrigação de aplicar em sua administração e gestão os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do Fundo, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista, definidos nos Documentos da Securitização, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

7.4. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos que integrem a sua carteira.

7.5. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, os objetivos, direitos, interesses e prerrogativas do Cotista, o Administrador pode:

- (i) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e do Cotista, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo;
- (ii) contratar o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliar o Administrador e, se for o caso, o Gestor, (a) em suas atividades de análise de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis para integrarem a carteira do Fundo e (b) na cobrança extrajudicial e na coordenação de assessores legais para a cobrança judicial de tais créditos;
- (iii) exercer todos os direitos inerentes aos Ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação; e
- (iv) iniciar diretamente ou por terceiros contratados quaisquer procedimentos,

judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do Fundo; e (ii) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

7.6. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, o Administrador deverá colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

7.7. É vedado ao Administrador:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

7.8. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 444;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (ix) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356 e no Artigo 7.11 deste Regulamento;
- (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

7.9. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os critérios de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado, e em consonância com as demais informações de que tratam os incisos do parágrafo terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM 356.

7.10. O Administrador declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Ativos Distressed Creditórios ao Fundo. Sem prejuízo de suas demais atribuições, o Administrador deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pelo Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo.

7.11. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não seja expressamente prevista neste Regulamento;

- (ii) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;
- (iii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e aos Ativos Recuperados integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, conforme previsto no Artigo 4.9 deste Regulamento;
- (v) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos, sempre observada a política de investimento definida no presente Regulamento;
- (vi) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (vii) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação.

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

8.1. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelo Fundo.

CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

9.1. A substituição do Administrador e/ou do Gestor, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação do Cotista.

9.2. O Administrador poderá, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seus representantes com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, renunciar à administração do Fundo, desde que

convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicado da decisão do Administrador, nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.

9.2.1. Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 9.2 deste Regulamento, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

9.2.2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.2 deste Regulamento, o Administrador poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso o Cotista não aprove a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento.

9.3. Na hipótese de substituição ou renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IX, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição do Administrador ou em prazo inferior caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento.

9.4. O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.

9.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IX do Regulamento não substitua o Administrador dentro do prazo estabelecido no Artigo 9.3 deste

Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

9.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 9.3 e 9.5 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR

10.1. As atividades de custódia e controladoria dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas atividades descritas no Artigo 38 da Instrução CVM 356.

10.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, o Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Ativos Distressed Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (ii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar por amostragem a documentação que evidencie o lastro dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis;
- (iii) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, podendo, para tanto, valer-se da prerrogativa do §6º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, nos termos do Artigo 10.2.2 deste Regulamento;
- (iv) colocar à disposição do Gestor, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;
- (v) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo, conforme o caso, e os termos e condições dos Documentos da Securitização;
- (vi) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, bem como fazer a guarda e custódia física ou escritural, dos documentos a seguir relacionados, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento:
 - (a) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo;
 - (b) cópias, conforme o caso, dos instrumentos formalizando a cessão de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis dos Cedentes para o Fundo, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua

responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e

- (c) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;
- (vii) receber e verificar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pelos Cedentes ou seus respectivos Agentes, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento;
- (viii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;
- (ix) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e/ou aos Outros Ativos, depositando os valores recebidos diretamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo ou conta vinculada (*escrow account*), aberta em instituições financeiras previamente aprovadas pelo Gestor; e
- (x) efetuar a liquidação física e financeira relativa à aquisição de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pelo Administrador e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo instrumento de cessão, conforme o caso.

10.2.1. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante definida pela regulamentação aplicável, em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação do lastro dos Ativos Distressed Creditórios trimestralmente e por uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, cujos parâmetros constam do Anexo deste Regulamento.

10.2.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis referida no inciso (ii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, e para guarda da documentação de que tratam os incisos (iii) e (viii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, observados os termos e condições da legislação específica, observados os termos e condições da legislação específica.

10.2.3. Os prestadores de serviço contratados pelo Custodiante para os fins

mencionados nos Artigos 10.2.1 e 10.2.2 deste Regulamento não podem ser originadores ou o Cedentes dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, o Consultor Especializado, o Gestor, ou as partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.2.4. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros habilitados contratados para a custódia física dos Documentos Comprobatórios e verificação do lastro dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento das obrigações nos termos deste Regulamento e dos contratos a serem firmados com tais prestadores de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos no website do Custodiante (www.mafdtvm.com.br).

10.3. No exercício de suas respectivas funções, o Administrador está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na B3 ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;
- (ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv) somente acatar ordens de pessoas autorizadas do Administrador, observadas as competências definidas neste Regulamento.

10.4. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, nos termos da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

11.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo

que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

11.2. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

11.2.1. Riscos relativos aos Ativos Distressed Creditórios e ao Fundo:

- (a) Risco de Crédito Decorrente do Investimento Preponderante em Ativos Distressed Creditórios vencidos e não pagos: Consiste no risco de os Ativos Distressed Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.
- (b) Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista.
- (c) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, uma vez que os dados cadastrais dos devedores podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo e que os Documentos Comprobatórios podem estar incompletos ou ser insuficientes e/ou que os devedores não tenham capacidade financeira para pagar os Ativos Distressed Creditórios Elegíveis.
- (d) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, inclusive quanto ao valor de eventual condenação e honorários sucumbenciais, caso o Fundo venha a ser vencido. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (e) Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Ativos Distressed Creditórios: O Fundo tem por objetivo adquirir Ativos Distressed Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Ativos

Distressed Creditórios Elegíveis, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para o Cotista.

- (f) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante contratará uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

- (g) Verificação de Lastro dos Ativos Distressed Creditórios por Amostragem: O Custodiante, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Ativos Distressed Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.

- (h) Risco de Cobrança de Taxas de Juros Contratadas. A cobrança de juros contratados por instituições financeiras em suas operações de financiamento em geral por cessionários de tais direitos creditórios que não sejam entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional pode ser questionada pelos respectivos devedores, com base em

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- (i) Riscos Decorrentes da Iliquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, o Administrador, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.
- (j) Riscos de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador II, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador II, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Distressed Creditórios, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Distressed Creditórios será aquela esperada pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

11.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

- (a) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.
- (b) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os

quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

11.2.3. Outros Riscos:

- (a) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.
- (b) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.
- (c) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

11.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, ao Administrador, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

12.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido são

divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, excetoquando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

12.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador dasCotas.

Direitos Patrimoniais

12.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre asCotas.

Direitos de Voto das Cotas

12.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto naAssembleia Geral.

Emissão e Negociação de Cotas

12.5. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela aprovação em Assembleia Geral, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; e (iv) forma de amortização.

12.6. As Ofertas Restritas das Cotas e de cada nova série de Cotas do Fundo serão realizadas em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estarão automaticamente dispensadas de registro de Distribuição junto à CVM, e serão realizadas apenas pelo Administrador e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações do Administrador.

12.6.1. As Ofertas Restritas serão destinadas apenas a Investidores Profissionais.

12.6.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, as Cotas serão ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, esubscritas ou adquiridas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

12.6.3. As Cotas, nos termos das Ofertas Restritas, não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

12.6.4. Independentemente do disposto no Artigo 12.6.3 deste Regulamento, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

12.7. Os serviços de Distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do Fundo na 1ª Emissão foram prestados pelo Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.389.174/0001-01.

12.8. As Cotas do Fundo serão subscritas por um único Cotista, de forma que o Fundonão contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco, nos termos do inciso I do Artigo 23–A da Instrução CVM 356.

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

12.9. A subscrição e integralização das Cotas serão realizadas por um único Investidor Profissional. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

12.10. O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e às taxa de administração e de performance eventualmente cobradas; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) do fato de a Oferta Restrita não ter sido registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, se aplicáveis; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a carteira do Fundo; e (iii) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

12.10.1. Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pelo Administrador. O subscritor poderá solicitar ao Administrador a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo Administrador.

12.10.2. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto como Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

12.10.3. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

12.11. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo e das novas Distribuições de Cotas é de 06 (seis) meses, contados da data de início da

respectiva Distribuição.

12.11.1. Caso a totalidade das Cotas distribuídas pelo Fundo não seja subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o coordenador da Oferta Restrita poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 6 (seis) meses, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma prevista no Artigo 8º e 8º-A da Instrução CVM 476.

12.11.2. O Fundo não estará sujeito ao período de restrição de que trata o Artigo 9º da Instrução CVM 476 caso realize novas Distribuições de Cotas destinadas exclusivamente ao Cotista, nos termos do parágrafo único, inciso III, do mesmo Artigo.

12.12. As Cotas serão integralizadas à vista ou a prazo, pelo seu Preço de Integralização.

12.13. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo Administrador, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

12.13.1. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelo Cotista dos recursos ao Fundo.

12.14. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 15:00 (quinze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

12.15. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será de até 1.000.000.000 (um bilhão) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da 1ª Emissão do Fundo, desde que seja atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, que totalizam R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão, sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

Amortização de Cotas

12.16. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento, e mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à

critério do Administrador, para operacionalização dos pagamentos.

12.16.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido – o principal - e, a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

12.17. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

12.18. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

12.19. O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

12.20. Observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

12.21. Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

12.22. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

13.1. As Ações e Demandas, os Créditos *Corporate*, os Créditos *Consumer* e os Outros Ativos Distressed Creditórios serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 03 (três) fatores principais: (i) projeção de despesas diretas do respectivo Direito Creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada Direito

Creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo Direito Creditório.

13.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não se limitando, aos acordos já celebrados, às expectativas de recebimento e às despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, e o resultado é marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. O Administrador, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira do Fundo onde deliberam e aprovam as alterações de precificação dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em Ata.

13.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Precatórios e Pré – Precatórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

13.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e com observância dos procedimentos definidos pelo Administrador em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

13.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, bem como processos registrados no Manual de Provisionamento do Administrador e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL

14.1. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
- (ii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo Administrador (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação; e
- (vi) deliberar sobre a nomeação de representante do Cotista, se houver, nos termos do Artigo 14.11 deste Regulamento.

14.2. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem.

14.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

14.4. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada tal alteração, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da divulgação do fato ao Cotista, divulgação esta que lhe será encaminhada, por meio de correspondência enviada com aviso de recebimento.

14.5. Caso a Assembleia Geral do FIM Consolidador II decida pela substituição do Gestor, nos termos regulamento do FIM Consolidador II, o Cotista estará obrigado a decidir pela substituição do Gestor, nos termos do inciso (iii) do Artigo 14.1 deste Regulamento.

14.6. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no Periódico, ou envio de *e-mail* ao Cotista ou aos seus representantes, cadastrados no

Administrador, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

14.6.1. A presença do Cotista supre a falta de convocação.

14.6.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou pelo Cotista, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

14.6.3. O Administrador ou o Cotista poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

14.6.4. A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 12 (doze) dias contado de sua convocação.

14.6.5. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

14.7. A Assembleia Geral será instalada com a presença do Cotista, e as deliberações serão tomadas por Maioria Absoluta, correspondendo a cada Cota um voto.

14.8. A Assembleia Geral realizar-se-á na sede do Administrador, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da cidade da sede do Administrador.

14.8.1 Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral.

14.8.2 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser decididas mediante processo de Consulta Formal ("Consulta Formal") realizada por correspondência eletrônica, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo definido

na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pelo Administrador, da respectiva Consulta Formal. Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas pelos Artigos 14.7, 14.8.1 e 14.10 deste Regulamento.

14.9. Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

14.10. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

14.11. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, observado o disposto no Artigo 31 da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

15.1. A partir da Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) na amortização das Cotas que, (a) durante o Período de Investimento, se dará a critério do Gestor, e (b) após o Período de Investimento, se dará automaticamente, observada a manutenção da Reserva de Caixa; ou em seu resgate quando da retirada de Circulação da classe de Cotas; e
- (iv) no pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

15.2. No curso ordinário do Fundo e observada a ordem de aplicação de recursos definida

no Artigo 15.2 deste Regulamento e a política de investimento constante do Capítulo IV deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva de Caixa.

CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO

16.1. O prazo de duração do Fundo é indeterminado (“Prazo do Fundo”), sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no inciso (ii) do Artigo 14.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

17.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia do Administrador e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelo Cotista em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

17.2. O Administrador deverá, caso ocorra um Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito através de envio de *e-mail*, de tal fato ao Cotista ou seus representantes, (ii) suspender a aquisição de Ativos Distressed Creditórios; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (v) do Artigo 14.1 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

17.3. Caberá à Administrador e ao Cotista definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista.

CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

18.1. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da taxa de performance, se houver:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;

- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de Ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
- (x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo, na forma da alínea (vi) do Artigo 14.1 do deste Regulamento; e
- (xi) despesas com a contratação do Consultor Especializado, nos termos do inciso IV do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

18.2. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 18.1 deste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

19.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões do Cotista quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

19.2. Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses do Cotista, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio (a) de anúncio publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificado ao Cotista nos termos da Instrução CVM 356, caso a publicação de anúncio seja

expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (b) de correio eletrônico enviado ao Cotista.

19.3. As publicações referidas neste Capítulo XIX do Regulamento deverão ser mantidas à disposição do Cotista na sede do Administrador.

19.4. O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em seu *site*, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
- (ii) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- (iii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iv) o comportamento da carteira de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

19.5. O Administrador deverá manter disponíveis em sua sede e em seu *site*, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

19.6. O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referem, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

20.1. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelo Cotista, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 20.1 do Regulamento.

20.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo XX do Regulamento serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Cotista, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo XX do Regulamento.

20.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista em Assembleia Geral prevista no Artigo 20.1 deste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

20.4. O Fundo reembolsará os valores adiantados pelo Cotista, se possível, quando da amortização e/ou resgate da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos no Capítulo XII deste Regulamento.

20.5. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo XX do Regulamento e da assunção, pelo Cotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

20.6. O Administrador, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo XX do Regulamento.

20.7. Todos os pagamentos devidos pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

21.2. As cessões de Ativos Distressed Creditórios Elegíveis realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

21.3. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, o resgate da totalidade das Cotas.

21.4. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

21.5. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

21.6. **Solução Amigável.** Todas as controvérsias entre o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

21.6.1. **Arbitragem.** Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 21.6 deste Regulamento, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307/96 (“Arbitragem”).

21.6.2. **Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá.** A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”) vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

21.6.3. **Idioma e Local.** A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São

Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

21.6.4. **Composição do Tribunal.** A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo que a parte demandante e a parte demandada indicarão, cada uma, 01 (um) árbitro, sendo o terceiro árbitro aquele que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral e será indicado por consenso pelos 02 (dois) coárbitros indicados pelas Partes. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os árbitros indicados pelos interessados não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

21.6.5. **Sentença Arbitral.** A sentença arbitral obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral determinará que os custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e custas, deverão ser suportados pela parte vencida na proporção de sua sucumbência. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus entre as Partes.

21.6.6. **Continuidade das Obrigações.** As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

21.6.7. **Foro.** Observado o disposto nos Artigos 21.6.1 a 21.6.6 deste Regulamento, as Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, assim entendido, até a data em que a Câmara comunicar as Partes da assinatura do Termo de Independência por todos os membros do Tribunal Arbitral, (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, (iii) a execução judicial das obrigações previstas neste Regulamento, e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou ainda na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

21.6.8. **Legislação aplicável.** Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

21.6.9. **Anuência expressa.** As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por qualquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

21.6.10. **Confidencialidade e Sigilo.** Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados outrocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Custodiante, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

- A. Obtenção da base de dados analítica dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base
Ln: Função logarítmica na base
N: População Total

- B. Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item A acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.
- C. Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos Distressed Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo para a Amostra "A", atentando para a sua aplicabilidade.